



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.903214/2012-19
ACÓRDÃO	1002-004.205 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP – SALDO NEGATIVO – RETENÇÕES NA FONTE – GLOSA PARCIAL.

Comprovadas nos autos as retenções na fonte efetuadas pela mesma fonte pagadora, em nome da matriz e da filial da pessoa jurídica, ainda que sob diferentes códigos de receita, deve ser reconhecido o valor integral declarado pela contribuinte, por inexistirem indícios de duplicidade ou divergência material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para apenas reconhecer o valor de R\$ 59.729,47 como crédito decorrente de retenções na fonte no ano-calendário de 2006, a fim de homologar a DCOMP nº 25341.53999.300811.1.302-1340 até o limite total desse crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 222-228) interposto por INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA. contra o Acórdão nº 06-46.726 (e-fls. 186-191), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Curitiba, em sessão de 25 de abril de 2014, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório parcial de R\$ 53.850,81 e indeferindo o pedido de cancelamento de sete das oito DCOMPs apresentadas.

O processo tem origem em oito declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas pela contribuinte com o objetivo de utilizar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 para quitar estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007, conforme tabela constante do recurso:

DCOMP	data de transmissão	Débito		
		natureza	PA	valor principal
12989.22917.070509.1.7.02.0237	07/05/2009	IRPJ	05/2007	30.107,96
		CSLL	05/2007	11.558,87
28929.07179.080807.1.3.02-7343	08/08/2007	IRPJ	04/2007	13.596,64
		CSLL	04/2007	6.334,79
40136.94900.200907.1.3.02-4444	20/09/2007	CSLL	08/2007	21.111,55
34710.93048.301007.1.3.02-5468	30/10/2007	CSLL	09/2007	6.278,75
02300.16999.301007.1.3.02-9103	30/10/2007	IRPJ	09/2007	17.440,98
33356.07004.261107.1.3.02-1689	26/11/2007	IRPJ	10/2007	60.020,33
30242.57681.140909.1.3.02-2180	14/09/2009	IRPJ	04/2007	2.790,28
		CSLL	04/2007	1.599,84
23541.53999.300811.1.3.02-1340	30/08/2011	IRPJ	01/2007	1.388,65
		IRPJ	02/2007	52.226,95

Os débitos compensados abrangeram os períodos de apuração de janeiro a outubro de 2007, nos códigos de receita 2362 (IRPJ) e 2484 (CSLL), totalizando montante principal de R\$ 166.449,87. Segundo a empresa, o saldo negativo utilizado decorria integralmente de retenções na fonte sofridas em 2006, pois não teria apurado débitos de estimativa mensal nem IRPJ a pagar ao final daquele exercício.

Posteriormente, em auditoria interna realizada em 2011, a contribuinte verificou que o total de retenções efetivamente comprovadas era de R\$ 59.729,47, valor inferior ao utilizado nas compensações, e que os valores das estimativas mensais declarados nas DCTFs e DIPJ de 2007 estavam incorretos. Em razão disso, a empresa quitou por DARF as estimativas de abril, maio, agosto, setembro e outubro/2007, retificando as DCTFs e a DIPJ para refletir os novos valores pagos. As DCOMPs, entretanto, não foram canceladas, o que levou a DRF a não homologar sete delas e a homologar parcialmente apenas a DCOMP final 1340 (referente a janeiro e fevereiro/2007).

Após a apresentação de manifestação de inconformidade, a DRJ/Curitiba reconheceu parcialmente o crédito, confirmando retenções de R\$ 53.850,81 apuradas nos sistemas da Receita Federal, mas glosando parcialmente as retenções da Petrobras e indeferindo o pedido de cancelamento das sete DCOMPs remanescentes.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando que:

- as retenções glosadas foram comprovadas mediante extratos fornecidos pela Petrobras;
- o crédito de R\$ 59.729,47 seria suficiente para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro (DCOMP 1340), devendo esta ser integralmente homologada; e
- os débitos constantes das demais DCOMPs já foram quitados por DARF em 2011, de modo que a não homologação não pode gerar novas cobranças.

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso, pois estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

II – Da análise do direito creditório

II.a – Quanto à DCOMP nº 23541.53999.300811.1.3.02-1340

A decisão da DRJ reconheceu R\$ 53.850,81 como crédito legítimo, valor que foi confirmado pela confrontação entre a DIPJ/2006 e as informações do Sistema DIRF, reproduzidas no acórdão de primeira instância (fl. 4 do pdf). Parte das retenções informadas pela Petrobras foi glosada. Segundo a DRJ, houve divergência entre os códigos de receita utilizados: a Petrobras havia informado valores sob os códigos 6147 e 6190. Assim, a DRJ considerou válidas apenas as retenções lançadas sob o código 6190, entendendo que as demais não estavam corretamente identificadas.

No recurso voluntário, a empresa tentou esclarecer as três retenções referentes ao ano-calendário de 2006:

- duas em nome da matriz, sendo uma com código 6147 e outra com 6190;
- uma em nome da filial, também com código 6190.

A recorrente argumenta que todas as três retenções são válidas, pois representam valores efetivamente descontados pela fonte pagadora, independentemente do código utilizado. Sustenta que a DRJ considerou apenas as de código 6190 e deixou de fora as de código 6147, o que reduziu indevidamente o crédito reconhecido. Segundo a planilha anexada ao recurso, quando somadas as três retenções comprovadas, o total chega a R\$ 59.729,47, valor idêntico ao que a empresa declarou originalmente em sua DIPJ/2006:

Entretanto, ao consolidar as retenções, a DRJ simplesmente ignorou as retenções na fonte feitas pela Petrobrás em nome da sede sob o código 6147 e considerou que as retenções em nome da filial sob o código 6190 teriam sido feitas sob o código 6147.

A tabela abaixo compara os valores considerados pela DRJ e aqueles que constam da própria imagem reproduzida na decisão:

estabelecimento	código de receita	rendimento tributável total	valor total retido	proporção IR	valor do IR correto	valor do IR considerado pela DRJ
sede (0001-37)	6147	472.969,52	27.668,77	1,2/5,85	5.675,64	-
sede (0001-37)	6190	302.853,31	28.619,81	4,8/9,45	14.537,05	14.537,05
filial (0002-18)	6190	7.096,40	670,79	4,8/9,45	340,71	137,60

Impõe-se, assim, a reforma da decisão da DRJ neste ponto, para afastar a glosa das retenções feitas pela Petrobras e, com isso, considerar a suficiência do crédito para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro, homologando-se integralmente a DCOMP final 1340.

Com base nisso, a contribuinte pleiteia que seja reconhecido o valor total das retenções (R\$ 59.729,47) e homologue integralmente a DCOMP nº 23541.53999.300811.1.3.02-1340, que utilizou esse crédito para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2007.

Os autos demonstram que a divergência entre os valores reconhecidos pela DRJ e os declarados pela contribuinte decorreu exclusivamente da forma como as retenções efetuadas pela Petrobras foram registradas, e não da inexistência material dos recolhimentos. Conforme consignado na decisão recorrida, a DRJ validou apenas as retenções informadas com o código 6190, por entender que aquelas lançadas sob o código 6147 não se referiam ao mesmo tipo de rendimento e, por isso, não poderiam ser consideradas.

Entretanto, a análise dos extratos emitidos pela própria Petrobras (fls. 39 a 41) evidencia que os três valores retidos — dois sob o CNPJ da matriz (um com código 6147 e outro com 6190) e um sob o CNPJ da filial (código 6190) — correspondem a pagamentos efetuados à mesma pessoa jurídica contribuinte, referentes ao mesmo período de apuração (ano-calendário de 2006):

1. FONTE PAGADORA

1.1. NOME: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE CNPJ: 33.000.167/0001.01

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

2.1. CNPJ: 34.273.169/0001.37 NOME COMPLETO: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MES DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6147	274.416,22	16.053,36
2	6147	185.244,30	10.895,30
3	6147	0,00	0,00
4	6147	0,00	0,00
5	6147	0,00	0,00
6	6147	0,00	0,00
7	6147	0,00	0,00
8	6147	0,00	0,00
9	6147	12.309,00	720,11
10	6147	0,00	0,00
11	6147	0,00	0,00
12	6147	0,00	0,00

1. FONTE PAGADORA

1.1. NOME: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE CNPJ: 33.000.167/0001.01

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

2.1. CNPJ: 34.273.169/0001.37 NOME COMPLETO: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MES DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6190	53.550,22	6.005,27
2	6190	3.535,80	334,15
3	6190	115.816,93	10.944,45
4	6190	49.039,07	4.634,65
5	6190	55.351,02	5.231,68
6	6190	572,78	54,12
7	6190	287,50	27,18
8	6190	1.621,50	152,26
9	6190	3.437,50	324,87
10	6190	0,00	0,00
11	6190	9.620,93	909,18
12	6190	0,00	0,00

1. FONTE PAGADORA

1.1. NOME: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE CNPJ: 33.000.167/0001.01

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

2.1. CNPJ: 34.273.169/0002.18 NOME COMPLETO: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MES DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6190	0,00	0,00
2	6190	0,00	0,00
3	6190	0,00	0,00
4	6190	7.039,40	570,78
5	6190	0,00	0,00
6	6190	0,00	0,00
7	6190	0,00	0,00
8	6190	0,00	0,00
9	6190	0,00	0,00
10	6190	0,00	0,00
11	6190	0,00	0,00
12	6190	0,00	0,00

Os comprovantes de retenção apresentados possuem:

- identificação da fonte pagadora (Petrobras S.A.);
- CNPJ do beneficiário (matriz ou filial da mesma empresa);
- data e valor da retenção;
- e número do DARF correspondente.

Tais elementos são suficientes para comprovar a efetiva ocorrência das retenções, independentemente do código utilizado na DIRF. Não há, nos autos, indício de duplicidade ou sobreposição de valores. Ao contrário, o montante total das três retenções coincide exatamente com o valor de R\$ 59.729,47 declarado na DIPJ/2006 e reiterado nas planilhas apresentadas pela recorrente.

Dessa forma, o que se verifica é uma divergência formal de codificação, sem repercussão na existência do crédito. O exame conjunto da documentação comprova que as retenções sob os códigos 6147 e 6190 representam fatos geradores distintos de um mesmo exercício e pertencentes ao mesmo contribuinte, não havendo justificativa para sua exclusão parcial.

Assim, o valor total de R\$ 59.729,47 deve ser reconhecido como crédito de IRPJ decorrente de retenções na fonte no ano-calendário de 2006, restabelecendo o montante originalmente declarado pela contribuinte e utilizado na DCOMP nº 23541.53999.300811.1.3.02-1340, referente às estimativas de janeiro e fevereiro de 2007. Conseqüentemente, esta DCOMP deve ser homologada no limite do crédito reconhecido.

Assim, dou provimento ao recurso quanto a este ponto.

II.b – Quanto às demais DCOMPs

A decisão recorrida não acolheu o pedido de anulação das sete DCOMPs remanescentes, entendendo que o cancelamento formal de declarações de compensação não poderia ser examinado em sede de manifestação de inconformidade, além de ter sido formulado após a emissão do despacho decisório.

No recurso voluntário, a contribuinte esclarece que não busca o cancelamento formal das DCOMPs, mas apenas o reconhecimento de que os débitos nelas declarados já foram quitados por meio de DARFs pagos em 2011, antes mesmo da decisão da DRF. Para comprovar o alegado, juntou aos autos – quando da manifestação de inconformidade - comprovantes de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes aos meses de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2007 (fls. 44 a 55). Também anexou planilha de controle, na qual demonstrou que os valores efetivamente pagos por DARF superam os valores inicialmente informados nas DCOMPs. Como exemplo, cita o caso de outubro/2007, em que o valor declarado em compensação era de R\$ 60.020,33, enquanto o pagamento efetivo registrado em 2011 foi de R\$ 91.101,33.

No recurso voluntário, a contribuinte afirma que não busca o cancelamento formal, mas apenas o reconhecimento de que os débitos compensados nessas DCOMPs foram quitados por meio de DARFs pagos em 2011, antes da decisão de primeira instância. Para tanto, anexou comprovantes de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL referentes a abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2007, bem como planilha de conciliação demonstrando diferenças entre os valores pagos e os declarados.

Contudo, tais documentos não são suficientes para alterar a conclusão da DRJ.

Primeiro, porque as DCOMPs foram analisadas com base na situação existente na data de sua transmissão, momento em que a contribuinte declarou possuir crédito para compensação, não havendo nos autos prova de que as compensações tenham sido canceladas ou retificadas antes da decisão da autoridade fiscal.

Assim, entendo que esta correta a fundamentação da DRJ quando assim dispõe:

13. A desistência da declaração de compensação está disciplinada pelo art. 82 da IN RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008, reproduzida a seguir:

Art. 82 . A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

14. Em face da disciplina adotada pela Administração Tributária, nos termos do art. 74, §14, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não merece prosperar, o pedido de cancelamento efetuado pela contribuinte com o propósito de tornar sem efeito os PER/DCOMP indicados em sua manifestação de inconformidade, porque tal demanda somente poderia ser apreciada e eventualmente acatada, caso tivesse sido apresentada antes da expedição do despacho decisório ora atacado.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente.

A não homologação das sete DCOMPs deve ser mantida integralmente, assim como o entendimento da decisão de primeira instância.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, lhe dou parcial provimento apenas para reconhecer o valor total de R\$ 59.729,47 como crédito de IRPJ decorrente de retenções na fonte no ano-calendário de 2006, a fim de homologar a DCOMP nº 23541.53999.300811.1.3.02-1340 até o limite total desse crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó